

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: DE UM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO SEGURADO RURAL A UM DIREITO DE TODOS OS SEGURADOS

HYBRID RETIREMENT BY AGE: FROM AN EXCLUSIVE BENEFIT FOR INSURED RURAL WORKERS TO A RIGHT OF ALL INSURED WORKERS

RVD

Recebido em
27.07.2021

Aprovado em.
27.10.2021

**Rayne Oliveira Coutinho¹,
Ana Patrícia Rodrigues Pimentel²,**

RESUMO

Este trabalho abordou o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, instituído pela Lei n. 11.718/08, e teve como objetivo a análise dos fundamentos jurídicos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para que a aposentadoria por idade híbrida tenha deixado de ser um benefício exclusivo do trabalhador rural. Para tanto, esta investigação almejou, especificamente, estudar as modalidades de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social, sobretudo da aposentadoria por idade híbrida e apresentar a evolução do entendimento judicial acerca da configuração do seu requisito carência desde sua criação. Na consecução do estudo, adotou-se o método dedutivo de pesquisa e as técnicas de revisão bibliográfica e de revisão documental. A obtenção das decisões judiciais analisadas deu-se com a consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, mediante o emprego dos seguintes descritores: “aposentadoria por idade híbrida”, “carência da aposentadoria por idade híbrida” e “a

¹ graduanda em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. Endereço para correspondência: Quadra 308 sul, alameda 04, lote 06, ap. 06, CEP 77021-070, Palmas - TO. E-mail: rayne.coutinho@gmail.com ORCID 0000-0003-0278-282X.

² graduada em Direito pela Universidade Regional de Gurupi (2003), especialista em Direito Tributário, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e em Direito Civil e Processo Civil, ambos pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direito Humanos pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Professora Adjunta, vinculada mediante Concurso Público, à Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT. E-mail: ana.pr@mail.uft.edu.br Endereço para correspondência: Quadra 208 sul, alameda 01, Hm 07, Residencial das Artes, ap. 303 B, CEP 77.020-558, Palmas - TO. ORCID: 0000-0002-79225725.

importância do labor rural no momento do requerimento da aposentadoria por idade híbrida”, em que foram selecionados somente acórdãos de recursos especiais proferidos entre os anos de 2016 a 2019. Esse processo metodológico retornou 56 decisões, das quais foram excluídas 50, em razão de duplicidade ou impertinência, restando, assim, 06 decisões para a realização da pesquisa. A análise dessas decisões judiciais permite concluir que houve, primordialmente, a invocação dos princípios norteadores da Seguridade Social e da Previdência Social para a defesa da concessão da aposentadoria por idade híbrida também ao trabalhador urbano.

Palavras-chave: Aposentadoria híbrida. Carência. Decisões judiciais.

ABSTRACT

This paper dealt with the hybrid retirement pension benefit, instituted by Brazilian Law n. 11.718/08, and its general purpose is to analyze the juristic reasons adopted by the Superior Court of Justice to justify why hybrid retirement by age has ceased to be just an exclusive benefit for farmworkers. For that purpose, this investigation aimed, specifically, to study the types of retirement by age in Brazilian General Social Security System, particularly the hybrid retirement by age, and to present the evolution of judicial decisions about the configuration of its requirements since its creation. In order to carry out the study, it was adopted the deductive method of research and the techniques of bibliographic and documentary review. To obtain the judicial decisions analyzed, it was consulted the website of the Superior Court of Justice, by using the descriptors: “hybrid retirement by age”, “contribution period of hybrid retirement by age” and “the importance of rural labor at the time of requesting hybrid retirement by age”, including only judgments of Special Appeals issued between the years 2016 to 2019. The methodological process returned 56 decisions, of which 50 kept out, due to duplicity or irrelevance, remaining 06 decisions for the execution of this research. The analysis of those decisions makes it possible to conclude that there was, primarily, an invocation of the guiding principles of Social Security System to enable the granting of hybrid retirement by age also to urban workers.

Keywords: Contribution Period. Hybrid retirement. Judicial decisions.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Previdência Social foi consagrada como Direito Social no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88, BRASIL, 2020d),

tendo como finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana por meio da concessão de benefícios aos seus segurados ou dependentes.

Dentre esses benefícios, há a aposentadoria por idade, que se subdivide em urbana, rural e híbrida. Esta última foi criada após a instituição da Lei n. 11.718/08 (BRASIL, 2020g), a fim de proteger os trabalhadores que não cumpriam os requisitos legais das modalidades de aposentadorias até então existentes.

Com o advento da referida lei, as decisões judiciais e administrativas passaram a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida apenas aos trabalhadores rurais, em razão da interpretação restritiva do artigo 48, §3º, da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 2020f), alterado pela Lei n. 11.718/08, o qual estabelece que os trabalhadores rurais podem computar os períodos de contribuição vertidas sob outras categorias de segurados para atingir o tempo de contribuição necessário, isto é, a carência.

A interpretação era de que para fazer jus à concessão do benefício, a carência deveria ser preenchida com o último vínculo sendo de natureza rural, ou seja, só seria concedido ao segurado que realizasse trabalho rural à época do implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento, não podendo, portanto, ser concedido ao segurado urbano.

A mudança desse entendimento se deu em razão da alteração na interpretação quanto à configuração de um dos requisitos do benefício de aposentadoria por idade híbrida: a carência.

Embora a lei instituidora da aposentadoria por idade híbrida seja do ano de 2008, somente a partir de 2016 restou consolidado o entendimento no âmbito judicial de que esse benefício é um direito de todos os segurados, e não apenas dos segurados rurais, como antes defendiam a doutrina e a jurisprudência.

O presente trabalho se propõe a analisar os fundamentos jurídicos das decisões judiciais que consolidaram esse novo entendimento, resultante da mudança na interpretação quanto à configuração do requisito carência na aposentadoria por idade

híbrida, que fez com que esse benefício tenha deixado de ser um direito exclusivo do segurado rural.

Para a consecução desse objetivo, torna-se necessário o estudo dos aspectos gerais do benefício de aposentadoria por idade, como suas modalidades, conceitos e requisitos necessários à sua concessão; o estudo detalhado da aposentadoria por idade híbrida, abordando o motivo de sua criação e seus requisitos; além da apresentação da evolução do entendimento judicial acerca da configuração do seu requisito carência.

A metodologia utilizada foi a análise da legislação previdenciária pertinente e a busca no sítio de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dos acórdãos de Recursos Especiais (REsp) proferidos de 2016 a 2019 que versem sobre a concessão ou negação desse benefício, através do emprego dos seguintes descritores: “aposentadoria por idade híbrida”, “carência da aposentadoria por idade híbrida” e “a importância do labor rural no momento do requerimento da aposentadoria por idade híbrida”.

O método adotado para o estudo foi o dedutivo, o qual parte de uma premissa geral para chegar à conclusão de uma premissa particular, que se efetivou através da análise de decisões judiciais do STJ. Foram aplicadas as técnicas de pesquisa de revisão bibliográfica e documental, por meio do estudo de livros e artigos científicos que se dedicam ao estudo dos aspectos gerais e dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Este artigo está organizado em três capítulos, sendo estudadas, no primeiro deles, as modalidades de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por meio do exame da legislação pertinente e de revisão bibliográfica.

No segundo capítulo, estudou-se, de maneira pormenorizada, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, com seu conceito e requisitos, bem como apresentou-se a evolução do entendimento acerca da configuração do seu requisito carência, desde sua criação, para que seja possível a compreensão de como

o benefício que antes era concedido exclusivamente aos segurados rurais passou a ser concedido também aos segurados urbanos.

No terceiro capítulo, foram analisados os fundamentos jurídicos adotados pelo STJ para embasar essa mudança de entendimento, a partir da apreciação dos acórdãos de recursos especiais proferidos pelo STJ entre 2016, ano em que tal entendimento restou consolidado, a 2019.

2 MODALIDADES DE APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes de se partir ao estudo dos aspectos gerais acerca do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, mister se faz a apresentação dos principais pontos referentes à aposentadoria por idade e à Previdência Social e seus institutos, tais como o conceito de segurado e de carência e o seu requisito etário.

A Previdência Social é uma espécie de seguro especial, regida por normas de direito público e mantida através das contribuições dos segurados, cuja finalidade é a disponibilização de benefícios pecuniários aos segurados do regime previdenciário ou aos seus dependentes (AMADO, 2019).

Kreter e Bacha (2006) ensinam que:

De um modo geral, a previdência social pode ser estruturada através do sistema de capitalização ou através do sistema de repartição. No sistema de capitalização, as contribuições dos trabalhadores na ativa criam um fundo de participação que servirá de base para o seu benefício a receber no futuro. Já no sistema de repartição, os trabalhadores na ativa financiam os aposentados do mesmo período. É esta segunda forma a utilizada pelo Brasil nas últimas décadas, inclusive a utilizada no período proposto para a análise neste trabalho. (KRETER; BACHA, 2006, p. 469).

Os segurados da Previdência Social são as pessoas físicas contribuintes do regime previdenciário e que, em razão disso, têm direito às prestações previdenciárias, subdivididas em benefícios e/ou serviços, e são classificados em segurados facultativos e obrigatórios (SANTOS, 2016).

Os segurados facultativos não exercem atividade laboral, tornando-se filiados quando, voluntariamente, manifestam sua vontade nesse sentido.

Os segurados obrigatórios, por sua vez, formam um grupo composto pelos indivíduos que exercem atividade laboral remunerada, salvo os servidores públicos e militares, pois estes são acobertados pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). São eles os segurados empregados, os empregados domésticos, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual e os segurados especiais. São chamados de obrigatórios porque sua filiação independe de manifestação de vontade (CARDOSO, 2020).

Os segurados obrigatórios são ainda divididos em trabalhadores urbanos ou rurais, de acordo com a natureza das atividades efetivamente prestadas, e não pelo meio em que se inserem. É possível o desenvolvimento do trabalho rural nas cidades e vice-versa (AMADO, 2019).

O trabalhador rural, a seu turno, é um gênero, que tem como espécies o empregado rural, o contribuinte individual, o trabalhador avulso rural e o segurado especial. Para compreensão do presente artigo, revela-se importante a conceituação desta última espécie.

Segurado especial é o trabalhador rural que exerce sua atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar para fins de subsistência (AMADO, 2019). O artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 2020f) define segurado especial como a pessoa residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade rural na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividades de agropecuária, seringueiro ou extrativista, e o pescador.

Leciona Cardoso:

[...] considera-se trabalhador rural enquadrado como segurado especial o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, que exerça suas atividades individualmente ou regime de economia familiar, conforme dispõe o artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91. [...] O artigo 11, § 1º da citada Lei de Benefícios trouxe a definição legal do regime de economia familiar, *verbis*: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”. (CARDOSO, 2014, p. 60).

O segurado especial tem a possibilidade de ter acesso à aposentadoria por idade (ou outro benefício) contribuindo com uma alíquota diferenciada que incide sobre a receita bruta oriunda da comercialização de sua produção.

Contudo, Cardoso (2020) ressalta que:

[...] a atividade laboral desse segurado é normalmente informal, de modo que a não comercialização da produção – e conseqüentemente o não recolhimento de contribuições – não o afasta da proteção do seguro social (Cardoso ,2020, p. 291).

Em casos excepcionais, o segurado especial acaba tendo de comprovar somente o exercício do trabalho rural durante o período equivalente à carência para obter o benefício, já que a comercialização de sua pequena produção é feita de maneira informal, não possibilitando o recolhimento da alíquota sob sua produção (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

Dentre os benefícios disponibilizados pela Previdência Social, há a aposentadoria por idade, que se subdivide em urbana, rural e híbrida, e é disciplinada na Seção III da CRFB/88 (BRASIL, 2020d) e nos artigos 48 e seguintes da Lei n. 8.213/91, popularmente conhecida como “Lei de Benefícios” (BRASIL, 2020f). Ressalte-se que aquela última modalidade de aposentadoria por idade será abordada somente no capítulo seguinte.

A aposentadoria por idade foi o benefício criado para assegurar o trabalhador da ocorrência da incapacidade presumida que a idade avançada pressupõe. A propósito, Barros Júnior (1981) aduz que:

A aposentadoria por idade visa estabelecer ao segurado que completa idade avançada um rendimento mensal vitalício, sendo o principal objetivo: “liberar o mercado de trabalho, permitindo renovação, sem levar o trabalhador idoso à indigência nem a solicitar socorro de assistência pública”. (BARROS JÚNIOR, 1981, p. 160, apud KOVALCZUK FILHO, 2013, p. 94).

Esse benefício tem sua concessão condicionada ao implemento de seus requisitos, quais sejam: idade mínima, carência e qualidade de segurado (exigida apenas na aposentadoria por idade rural).

Na modalidade de aposentadoria por idade urbana, exige-se idade mínima de 65 anos para homens e de 62 para mulheres [artigo 201, §7º, I, da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n. 103/19]. A carência, por sua vez, deve ser de 240 contribuições para homens e de 180 para mulheres, conforme determina o artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 2020f), que deve ser interpretado em consonância com a regra transitória insculpida no artigo 19 da EC n. 103/19, a qual dispõe que, até a superveniência de lei regulamentadora, o tempo de contribuição para homens que se filiarem ao RGPS após a data de entrada em vigor da aludida emenda (em 13/11/2019) é de 20 anos.

Consigne-se que, segundo o artigo 24 da Lei n. 8.213/91, período de carência “é o número mínimo de contribuições pagas à Previdência Social para que o segurado, ou em alguns casos o seu dependente, possa ter direito a receber um benefício” (BRASIL, 2020f).

Para os trabalhadores rurais, foi criada a modalidade de aposentadoria por idade rural, que garante a tais segurados o direito à redução de 5 anos no requisito etário, na

forma do artigo 201, §7º, II, da CRFB/88 (BRASIL, 2020d). Destarte, os segurados rurais se aposentam com 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher.

Quanto ao requisito carência da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, reza que esta deve corresponder ao número de meses de contribuição do benefício de aposentadoria por idade urbana (BRASIL, 2020f). Considerando as disposições da EC n. 103/19, que instituiu a Reforma da Previdência, a carência da aposentadoria por idade rural, em tese, deveria ser de 240 e 180 meses para homens e mulheres, respectivamente.

No entanto, a EC n. 103/19 faz menção apenas à alteração da carência mínima do segurado urbano homem, não mencionando o trabalhador rural. Por esta razão, Kertzman (2020) entende que a carência do trabalhador rural continua sendo de 180 meses. Em suas palavras:

A EC 103/2019 não definiu tempo de contribuição necessário para a aposentadoria dos trabalhadores rurais. Entendemos, todavia, que a regra da carência prevista no art. 25, II, da Lei 8.213, que define 180 contribuições mensais para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial deve ser aplicada à nova aposentadoria voluntária. (KERTZMAN, 2020, p. 33).

A aposentadoria por idade rural também exige um terceiro requisito, qual seja a qualidade de segurado, que pode ser definida como a condição do indivíduo que mantém vínculo com o RGPS, passando a ser titular de prestações previdenciárias. A qualidade de segurado se adquire com o exercício de atividade remunerada, nos casos dos segurados obrigatórios ou com a inscrição e recolhimento da primeira contribuição paga tempestivamente no caso do segurado facultativo. Os segurados especiais são os únicos que não necessitam do recolhimento de contribuições para que se possam obter algum benefício ou prestação do RGPS (SAVARIS; GONÇALVES, 2018).

Contraopondo a aposentadoria por idade urbana, que tem como requisitos somente a carência e a idade mínima, na aposentadoria por idade rural, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, isto é, a qualidade de segurado

rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 48, §2º, da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 2020f). Portanto, “o trabalhador deve estar laborando no campo no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário” para que tenha direito a aposentar-se por idade (SAVARIS; GONÇALVES, 2018, p. 145).

Após descrição das modalidades de aposentadorias do RGPS, em que foram apresentados os requisitos dos benefícios versados e os conceitos de alguns institutos da Previdência Social, passa-se, então, ao estudo da aposentadoria por idade híbrida, foco desta pesquisa.

3 A CRIAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 11.718/08 E SEUS REQUISITOS

O presente capítulo se propõe a abordar os aspectos gerais do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, implementado por obra da Lei n. 11.718/08 (BRASIL, 2020g); e apresentar a evolução de entendimento acerca da configuração do requisito carência da aposentadoria por idade híbrida desde a instituição da lei responsável pela criação do benefício, bem como as atuais decisões do STJ que estenderam a concessão da aposentadoria por idade híbrida também ao segurado urbano.

Antes da promulgação da Lei n. 11.718/08, o segurado da Previdência Social somente poderia se aposentar por idade caso preenchesse os critérios legais das aposentadorias por idade urbana ou rural, explanadas no capítulo anterior. Essa norma trouxe, então, uma nova modalidade de benefício: a aposentadoria por idade híbrida ou mista, que permite a soma dos períodos trabalhados na condição de segurado urbano e rural.

Essa nova modalidade de aposentadoria surgiu a partir da necessidade de um grupo de segurados que não se enquadrava nas modalidades de aposentadoria até então existentes. Tais segurados encontravam-se nessa condição, denominada de “limbo previdenciário”, em razão, principalmente, do êxodo rural, em que habitantes do

campo migram para centros urbanos em busca de melhores condições de vida, e do êxodo urbano, que geralmente ocorre pela desilusão encontrada pelo antigo trabalhador do campo ao deparar-se com a vida urbana, fazendo-o retornar à sua habitação de origem, conforme explana Cardoso (2020).

A propósito, o autor conceitua aposentadoria por idade híbrida ou mista como:

[...] uma modalidade de aposentadoria que contempla aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente do meio rural para o meio urbano (amparo ao êxodo rural) e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores rurais (art. 48, §§ 1º e 2º, PBPS) nem para os trabalhadores urbanos (art. 48, *caput*, PBPS). (CARDOSO, 2020, p. 294).

A Lei n. 11.718/08 (BRASIL, 2020g) acrescentou ao artigo 48 da Lei n. 8.213/91 o parágrafo terceiro, que prevê a possibilidade da soma do período de carência em diferentes categorias para o cômputo da carência necessária à nova modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida ou mista.

Para Savaris e Gonçalves (2018), a aposentadoria por idade híbrida pode ser conceituada como “o direito ao benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, mediante a soma do tempo de serviço rural com o tempo de contribuição vertida sob outras categorias do segurado” (SAVARIS; GONÇALVES, 2018, p. 144). Os requisitos dessa modalidade de aposentadoria são a idade mínima e a carência.

Anteriormente à EC n. 103/19, o requisito etário da aposentadoria por idade híbrida era equiparado ao da aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres. Com a vigência da reforma previdenciária, que aumentou a idade mínima das mulheres para 62 anos, suscita-se a discussão sobre o atual requisito etário da aposentadoria por idade híbrida: permanece sendo de 65 e 60 anos para homens e mulheres, respectivamente, ou passa a vigorar com o aumento da idade mínima da mulher para 62 anos?

Cardoso (2020) defende que a alteração do requisito etário da aposentadoria por idade urbana vale também para a aposentadoria por idade híbrida, isto é, as seguradas

que ingressarem no RGPS a partir de 13/11/2019 somente irão cumprir o requisito etário aos 62 anos de idade. Aquelas que não completaram a idade de 60 anos até a data de vigência da EC n. 103/19 terão de respeitar a regra de transição estabelecida no artigo 18, §1º, da emenda, o qual prevê que, a partir de 01º/01/2020, a idade de 60 anos da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano até atingir 62 anos de idade.

Cardoso (2020) ensina ainda que:

A aposentadoria por idade híbrida ou mista é compatível com a Reforma da Previdência [...]. Assim, poderá ser concedido esse benefício desde que sejam respeitadas as novas regras permanentes de aposentadoria por idade sem o redutor etário próprio dos rurais [...], ou a regra de transição do art. 18 da EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência (inclusive, neste particular, respeitando-se o tempo de contribuição progressivo, segundo o qual a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade). (CARDOSO, 2020, p. 295).

A carência dessa modalidade de aposentadoria também suscita discussão. Anteriormente à EC n. 103/19, a carência para todas as modalidades de aposentadoria era de 180 contribuições para ambos os sexos. Após a reforma, a carência da aposentadoria por idade do segurado urbano homem que se filiar ao RGPS após 13/11/2019 foi alterada para 240 contribuições, conforme já abordado.

Surge então a dúvida se a carência da aposentadoria por idade híbrida seguirá a carência da aposentadoria por idade urbana ou da aposentadoria por idade rural. Se seguir a carência da urbana, passa a ser de 180 contribuições para as mulheres e de 240 para os segurados homens, nas condições mencionadas. Se seguir a carência da aposentadoria por idade rural, permanece sendo de 180 para ambos os sexos.

Como a alteração na carência dos segurados urbanos só ocorrerá para os filiados homens após 13/11/2019, sendo que estes necessitarão de 20 anos para se aposentarem, é possível dizer que até por volta do ano de 2040 a carência continuará sendo de 180 contribuições, ou 15 anos. Antes disso, a carência da aposentadoria por

idade híbrida continua sendo a mesma da aposentadoria por idade rural, isto é, 180 contribuições.

O diferencial da aposentadoria por idade híbrida é que, nesta, a carência pode ser completada após o cômputo de períodos de contribuições feitas sob outras categorias de segurados, como disposto no artigo 48, §3º, da Lei n. 8.213/91 (BRASIL, 2020f):

Artigo 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§3º Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Grifo nosso).

A interpretação do §3º desse dispositivo era feita de forma literal, pois ao mencionar “os trabalhadores rurais”, o entendimento era de que somente estes fariam jus à aposentadoria híbrida ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

O período de carência deveria, então, ser preenchido com o último vínculo sendo de natureza rural, ou seja, só seria concedido ao segurado que realizasse trabalho rural por ocasião do implemento do requisito etário ou da data de entrada no requerimento. Dessa maneira, somente seria possível a concessão da aposentadoria por idade

híbrida ao segurado que primeiro tivesse vertido contribuições como segurado urbano e, posteriormente, como segurado rural (FOLMANN; SOARES, 2012).

Em outras palavras, para o segurado se aposentar por idade na modalidade híbrida, ele deveria estar exercendo atividade rural no momento do requerimento administrativo ou no implemento do requisito etário, não podendo, portanto, ser trabalhador urbano nessas ocasiões.

A Lei não define nem quantifica o tempo dos períodos urbanos e rurais que serão utilizados no cômputo da carência da aposentadoria por idade híbrida. Pode-se inferir que o trabalhador, partindo da regra geral de carência de 15 anos, pode utilizar, a título de exemplo, 11 anos de serviço urbano e 4 anos de rural, ou vice-versa. O que tem relevância, neste caso, é resultar no tempo mínimo equivalente à carência.

Também há debates quanto à natureza jurídica da aposentadoria por idade híbrida, pois uma vez que a Lei n. 11.718/08 não a definiu, coube à doutrina e à jurisprudência discutir se seria a aposentadoria por idade híbrida: a) uma subespécie da aposentadoria por idade urbana; b) uma subespécie da aposentadoria por idade rural; ou c) uma espécie do gênero aposentadoria por idade.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário por muito tempo após a instituição dessa modalidade foi de que a aposentadoria por idade híbrida era uma subespécie da aposentadoria por idade rural. Por esse motivo, o benefício só poderia ser concedido ao trabalhador rural. Os autores Dias e Macêdo, em obra publicada no ano de 2010, expressam o entendimento da época:

A inovação legislativa [Lei n. 11.718/08] veio proteger o **trabalhador rural** que não consegue comprovar o efetivo exercício de atividade rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, mas que possui tempo de contribuição em outras atividades que, somando ao da atividade rural perfaz a carência exigida para a aposentadoria por idade. O objetivo da Lei é evitar o prejuízo do **trabalhador rural** que contribuiu em outras categorias de segurado durante o período em que deveria comprovar a atividade rural. (Grifo nosso). (DIAS; MACÊDO, 2010, p. 231).

Folmann e Soares (2012), por sua vez, reafirmam esse entendimento:

Portanto, o trabalhador rural pode se utilizar do tempo laborado em atividade urbana para completar o período de carência exigido, mas o trabalhador urbano não pode utilizar-se da atividade campesina exercida há muitos anos atrás para completar seu período carencial da aposentação por idade urbana. (FOLMANN; SOARES, 2012, p. 37).

Na seara administrativa, esse também era o entendimento predominante, adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) através do Parecer n. 19 de 2013 da Consultoria Jurídica (CONJUR) do extinto Ministério da Previdência Social (MPS), que afirmava que a aposentadoria por idade híbrida era restrita aos trabalhadores rurais que tivessem preenchido os requisitos do benefício ainda quando ostentavam qualidade de trabalhador rural, mesmo que na ocasião do requerimento administrativo tenham se afastado do labor campesino (INSS, 2020b).

O Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, também tem disposto em seu artigo 51, §4º, a admissão do requerimento de aposentadoria por idade híbrida feito pelo trabalhador rural que tenha implementado os requisitos necessários enquanto exercia trabalho rural, ainda que tenha se afastado no momento do requerimento administrativo (BRASIL, 2020e).

O entendimento adotado, inicialmente, pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de Lei Federal (PEDILEF) n. 2008.50.51.001295-0, foi de que não faz diferença se o requerente está exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, pois o que define a modalidade de aposentadoria é o tipo de trabalho exercido durante o período da carência: se rural ou urbano, a aposentadoria será por idade rural ou urbana, respectivamente; se misto, será aposentadoria por idade híbrida, independentemente do labor exercido no momento do implemento do requisito etário ou na ocasião do requerimento administrativo (AMADO, 2019).

Após divergências quanto a esse entendimento, a TNU deu provimento ao PEDILEF n. 5001411-58.2012.4.04.7102, interposto pelo INSS, consignando que a aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, é reservada aos trabalhadores que exerçam atividade rural (AMADO, 2019).

Para a Segunda Turma do STJ, entretanto, no julgamento do REsp n. 1.407.613, a aposentadoria por idade híbrida deveria também ser concedida ao trabalhador urbano, pois “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo” (BRASIL, 2020h), o trabalhador tem direito a se aposentar com os requisitos dessa modalidade de aposentadoria, desde que cumprida a carência com a utilização do labor urbano com o rural.

Esse entendimento foi seguido pela Primeira Turma do STJ no REsp n. 1.476.383, que versava sobre a possibilidade de se considerar o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 sem recolhimento de contribuições para o cômputo da carência da aposentadoria por idade híbrida. Ficou decidido que o tempo de serviço rural anterior ao advento dessa Lei pode ser computado como carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, e que é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria (BRASIL, 2020i).

Após a consolidação desses entendimentos pelo STJ, a TNU passou a estender a aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores urbanos no julgamento do PEDILEF n. 5000957-33.2012.4.04.7214, de 2014, fixando a tese de que a aposentadoria por idade híbrida instituída pela Lei n. 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais como os urbanos (BRASIL, 2020b).

A TNU também fixou a tese em julgamento do incidente representativo de controvérsia no bojo do PEDILEF n. 5009416-32.2013.4.04.7200, conhecido como Tema 131, aduzindo que:

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (BRASIL, 2020c).

Saliente-se que foi proferida decisão judicial com deferimento de execução provisória na Ação Civil Pública (ACP) n. 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, com efeitos nacionais, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinando ao INSS que assegurasse o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida independentemente da natureza da atividade laboral exercida no momento do requerimento administrativo ou implemento do requisito etário (AMADO, 2019).

Apenas em 04 de janeiro de 2018, o INSS emitiu o Memorando-Circular Conjunto n. 1/2018/DIRBEN/PFE/INSS (INSS, 2020a), acatando a decisão daquela Corte Regional, acima mencionada.

Já a controvérsia sobre a possibilidade ou não do cômputo do período de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/91 sem recolhimento de contribuições para integralizar a carência, também ventilada nas decisões anteriormente mencionadas, dá-se em razão de seu artigo 55, §2º, ordenar que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da lei será computado independentemente do recolhimento de contribuição, exceto para efeito de carência (BRASIL, 2020f).

Ao julgar o Tema 168 (PEDILEF n. 1508-05.2009.4.03.6318), a TNU decidiu rejeitar o cômputo do tempo de atividade rural exercido anteriormente à Lei n. 8.213/91 sem recolhimento de contribuições para fins do cálculo da carência da aposentadoria por idade híbrida (BRASIL, 2020a).

Após várias decisões que divergiam desse entendimento da TNU, o STJ, em setembro de 2019, firmou tese – em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo ponto controvertido é o Tema 1007, proferindo acórdãos nos

recursos especiais afetados n. 1.788.404 e 1.674.221 – de que o tempo de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/91 sem recolhimento de contribuição pode ser utilizado para fins do cômputo da carência da aposentadoria por idade híbrida. Transcreve-se o inteiro teor da tese fixada:

[...] o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (BRASIL, 2020k).

Além disso, a Corte Superior, na tese fixada, corroborou o Tema 131 da TNU (BRASIL, 2020c), no que diz respeito à irrelevância da natureza do trabalho exercido pelo segurado no momento da implementação do requisito etário ou do requerimento do benefício.

Depreende-se, então, que a aposentadoria por idade híbrida deixou de ser entendida como uma subespécie da aposentadoria por idade rural, mas como uma terceira espécie da modalidade de aposentadoria por idade, uma vez que sua concessão independe do tipo de trabalho exercido no momento do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, podendo ser concedido a ambas as categorias de segurados, desde que preencham os requisitos legais do benefício.

4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADOTADOS PELO STJ PARA QUE A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA PASSASSE DE UM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO SEGURADO RURAL PARA UM DIREITO DE TODOS OS SEGURADOS

Uma vez realizado o estudo das modalidades de aposentadorias por idade do RGPS, notadamente da aposentadoria por idade híbrida, serão abordados no presente

capítulo, em atenção aos objetivos traçados para essa investigação, os fundamentos adotados pelo STJ para a mudança de entendimento acerca da configuração do requisito carência da aposentadoria por idade híbrida, que fez com que este benefício passasse de exclusivo do segurado rural a um direito de todos os segurados que preencham os requisitos legais.

Conforme explicitado na metodologia, a técnica bibliográfica foi adotada, mediante consulta de livros e artigos científicos, para o estudo do benefício de aposentadoria por idade. Foram empregados os descritores: “aposentadoria por idade híbrida”, “carência da aposentadoria por idade híbrida” e “a importância do labor no momento do requerimento da aposentadoria por idade híbrida”, no sítio de pesquisa de jurisprudência do STJ para busca de acórdãos de recursos especiais proferidos entre os anos de 2016 a 2019 que versem sobre a concessão ou negação do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

O emprego dos referidos descritores resultou no quantitativo de 56 decisões, das quais foram excluídas 50, em razão de duplicidade ou impertinência. Assim, foram retornadas 06 decisões que guardam relação com o objeto da presente pesquisa, as quais subsidiaram a elaboração de seus resultados.

A partir da análise das decisões encontradas, é notória a invocação dos princípios que regem a Seguridade e a Previdência Social para a defesa de que o benefício de aposentadoria por idade híbrida deva ser concedido também ao segurado urbano.

A proteção social do trabalhador rural é a base da defesa do entendimento de que a aposentadoria por idade híbrida veio para tutelar todos os trabalhadores (KOVALCZUK FILHO, 2013).

Os julgadores do REsp n. 1.605.254 aduziram que a inovação legislativa trazida pela Lei n. 11.718/08 veio para oportunizar a aposentadoria por idade àqueles trabalhadores rurais que migraram do campo para os centros urbanos em busca de uma melhor qualidade de vida, movimento conhecido como êxodo rural, pois até então estes não conseguiam se aposentar por idade rural, pois haviam deixado as lides

campesinas, nem se aposentavam por idade urbana em razão do curto período laborado nesse meio, insuficiente para preencher a carência. Essa situação deixava os segurados num “paradoxo jurídico de desamparo previdenciário” (BRASIL, 2020j).

Para a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.674.221:

A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. (BRASIL, 2020k).

Entendeu a Corte Superior, ainda, que é necessário um “olhar especial” nas lides em que se discute a proteção do trabalhador rural, para que seja possível compreender as condições especiais a que estão submetidos esses trabalhadores campesinos (BRASIL, 2020k).

Kovalczuk Filho (2013), em dissertação sobre a função social da proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, defende que somente o conhecimento da realidade campesina pelo legislador e pelo juiz pode tornar efetiva a aplicação dos princípios constitucionais.

Do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, defende-se que a criação da aposentadoria por idade híbrida concretiza tal princípio, ao buscar diminuir as diferenças existentes entre os segurados urbanos e rurais, já que possuem trabalho e tratamento previdenciário tão distintos.

Essa defesa é fortalecida pela conclusão de que o artigo 48, §§3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, materializa o princípio da seguridade social que prega a uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas, consagrado no artigo 194, II, da CRFB/88. No mesmo sentido, Amado (2019).

Esse princípio visa vedar a discriminação negativa dos povos rurais, mas permite o tratamento diferenciado, desde que haja base constitucional, para se garantir o princípio da igualdade material (OLIVEIRA; SANTOS; OLIVEIRA, 2019).

O tratamento diferenciado dado aos trabalhadores rurais com a redução no requisito etário e a possibilidade de se aposentarem sem contribuírem diretamente, como no caso dos segurados especiais, dá-se em razão do tipo de trabalho exercido por esses segurados. A propósito, destacam Oliveira, Santos e Oliveira (2019) que:

[...] a atenuação da idade conferida aos trabalhadores rurais se dá por tratar-se de trabalho desenvolvido, em sua maioria, em ambiente aberto e exposto a diversas condições temporais, como também devido à insalubridade do trabalho por eles desenvolvido. (OLIVEIRA; SANTOS; OLIVEIRA, 2019, p. 6).

A inovação legislativa objetivou conferir também o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o trabalhador que não preenchia os requisitos da aposentadoria rural ou aposentadoria urbana pudesse integrar ambos os períodos para fins de comprovação da carência de 180 contribuições necessária para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 e 60 anos para homens e mulheres, respectivamente.

O acórdão do REsp n. 1.674.221 contrapõe a tese defendida pelo INSS de que a aposentadoria por idade híbrida é um benefício exclusivo do trabalhador rural, pois o STJ entende que não admitir o cômputo do trabalho rural exercido antes do trabalho urbano tornaria a norma do artigo 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, praticamente sem efeito, “vez que a realidade demonstra que a tendência desses trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade” (BRASIL, 2020k).

Como abordado no capítulo anterior, esse mesmo acórdão, tal como decidido no REsp n. 1.788.404 (BRASIL, 2020n), foi responsável pela fixação da tese do Tema 1007 do STJ, mas que até o momento não ficou transitada em julgado.

Os fundamentos jurídicos perfilhados no julgamento do REsp n. 1.702.489 aduzem, ainda, que a criação da aposentadoria por idade híbrida contribuiu para a evolução das relações sociais, resguardando os segurados que antes permaneciam desamparados, no limbo previdenciário, o que, por conseguinte, reduz os conflitos submetidos ao Poder Judiciário (BRASIL, 2020l).

No que diz respeito ao quesito pecuniário, para os julgadores do REsp n. 1.759.180, essa modalidade de aposentadoria não viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, pois requer a idade mínima da aposentadoria por idade urbana e contribuições diretas que não são exigidas na aposentadoria por idade rural (BRASIL, 2020m).

O mencionado princípio está previsto no artigo 201 da CRFB/88, o qual determina que a Previdência Social observe “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial” (BRASIL, 2020d).

Para Amado (2019), esse princípio tem a finalidade de garantir a integridade e a sustentabilidade das contas previdenciárias. O autor expõe a seguinte definição de equilíbrio financeiro e atuarial:

[...] uma previdência poderá estar equilibrada financeiramente no presente, mas com perspectivas de não estar no amanhã, sendo também imprescindível o seu equilíbrio atuarial, onde serão traçados cenários futuros para a manutenção ou o alcance do equilíbrio financeiro, com o manejo da matemática estatística. (AMADO, 2019, p. 273).

Também se argumenta, no bojo do REsp n. 1.823.533, que, para o sistema previdenciário, o retorno contributivo com a aposentadoria por idade híbrida é maior que o da aposentadoria por idade rural, pois é mais vantajoso que o segurado contribua um período como segurado urbano do que passe toda a vida exercendo trabalho rural sem contribuir diretamente com valores significativos (BRASIL, 2020o).

Os fundamentos jurídicos adotados pelo STJ para a pacificação do entendimento de que a aposentadoria por idade híbrida é direito de todos os segurados constituem-se, em especial, na invocação dos princípios constitucionais da Seguridade e da Previdência Social, como o princípio da proteção social do trabalhador rural, da dignidade da pessoa humana e da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas.

Para além desses princípios que protegem a dignidade do trabalhador, é forçoso aceitar que há, também, a ponderação com o aspecto financeiro do sistema previdenciário. Desse modo, buscou-se o equilíbrio financeiro para o trabalhador, que passou a ter a possibilidade de contribuir diretamente apenas durante um período da carência, e para a Previdência Social, que passou a receber contribuições, mesmo que por curto período, sob o entendimento de que é mais vantajoso do que conceder um benefício de aposentadoria por idade a um segurado do qual não se exigiu contribuições diretas de valor significativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou quais os fundamentos jurídicos adotados pelo STJ para a mudança de entendimento acerca da configuração do requisito carência do benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

Para melhor compreensão do tema, os capítulos anteriores à apresentação do resultado da pesquisa tinham como objetivos específicos estudar as modalidades de aposentadoria por idade no RGPS e abordar, pormenorizadamente, a aposentadoria por idade híbrida, em que foi apresentado o entendimento de que se tratava de um benefício exclusivo do segurado rural, bem como o caminho percorrido para se chegar ao juízo de que também pode ser estendido ao segurado urbano.

O entendimento anterior à instituição da Lei n. 11.718/08, de que apenas os trabalhadores exclusivamente urbanos e rurais poderiam se aposentar por idade, afastava da proteção previdenciária os trabalhadores que participaram do êxodo rural

ou do êxodo urbano, deixando estes trabalhadores numa situação de desamparo previdenciário.

A inovação legislativa que criou o benefício de aposentadoria por idade híbrida foi a responsável por conferir amparo jurídico a esses segurados. No entanto, o benefício foi interpretado inicialmente como sendo um direito exclusivo do trabalhador rural, o que ocasionava a proteção apenas aos participantes do êxodo urbano, evidenciando a inconveniência dessa interpretação.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial foi se modificando para permitir a concessão desse benefício também aos trabalhadores que laboraram, inicialmente, no ambiente rurícola e, em momento posterior, no ambiente urbano, o que, em última análise, concretiza o princípio constitucional da isonomia.

Entende-se que os fundamentos jurídicos utilizados para essa mudança de juízo, basicamente, invocaram os princípios constitucionais da Seguridade e da Previdência Social, notadamente os postulados da dignidade da pessoa humana, da proteção social do trabalhador rural, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em relação às dificuldades encontradas para a realização desta pesquisa, destaca-se a ausência de estudos que possuam o mesmo recorte.

Pode-se eleger, ainda, como proposta de trabalhos futuros o estudo da possibilidade de se rescindir as decisões judiciais transitadas em julgado que negaram a aposentadoria por idade híbrida aos segurados urbanos, com fundamento no antigo entendimento.

Os objetivos inicialmente traçados para o estudo foram atingidos. Findam-se, assim, os caminhos da pesquisa com resultados satisfatórios, tendo estes gerado expectativas para a ampliação de seu alcance, o que poderá ser efetivado por meio de trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF n. 1508-05.2009.4.03.6318/SP. Tema Representativo 168**. Relatora: Juíza Federal Luísa Hickel Gamba. Julgamento: 26.10.2018. DOU: 27/08/2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-168>>. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF n. 5000957-33.2012.4.04.7214/SC**. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo C. Carrá. DOU: 19/12/2014. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>>. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF n. 5009416-32.2013.4.04.7200/SC. Tema Representativo 131**. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. Julgamento: 20.10.2016. DOU: 24/11/2016. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-131>>. Acesso em: 09.05.2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18.05.2020.

_____. **Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 18.05.2020.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília/DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 18.05.2020.

_____. **Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973 [...]. Brasília/DF: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 18.05.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.407.613/RS**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 14.10.2014. DJe: 28/11/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34004312&num_registro=201301513091&data=20141128&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.476.383/PR**. Relator: Min. Sérgio Kukina. Julgamento: 01/10/2015. DJe: 08/10/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52292537&num_registro=201402093744&data=20151008&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.605.254/PR**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 21/06/2016. DJe: 06/09/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=61989671&num_registro=201601448860&data=20160906&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.674.221/SP**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 14/08/2019. DJe: 04/09/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99820665&num_registro=201701205490&data=20190904&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.702.489/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 28/11/2017. DJe: 19/12/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78451406&num_registro=201702267321&data=20171219&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.759.180/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18/09/2018. DJe: 27/11/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86824639&num_registro=201801999080&data=20181127&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.788.404/PR**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 14.08.2019. DJe: 04/09/2019. Disponível

em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99820680&num_registro=201803408264&data=20190904&tipo=5&formato=PDF>
. Acesso em: 13.04.2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.823.533/SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento: 17/09/2019. DJe: 18/10/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=98592080&num_registro=201901696751&data=20191018&tipo=5&formato=PDF>
. Acesso em: 13.04.2020.

CARDOSO, Lizarb Cilindro. Da aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria contribuinte individual. **Revista Brasileira de Direito**. [Passo Fundo/RS]: 2014, v.10, n.2, p. 59-73. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/676/548>>. Acesso em: 09.05.2020.

CARDOSO, Phelipe. **Manual de Direito Previdenciário**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Memorando-Circular Conjunto n. 1/2018 - DIRBEN/PFE/INSS**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/mccj1DIRBEN-PFE-INSS.pdf>>. Acesso em: 09.05.2020.

_____. **PARECER Nº 19/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU/CGPRE**. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/1_130620-114508-492.pdf>. Acesso em: 09.05.2020.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

KOVALCZUK FILHO, José Enéas. **A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Santa Catarina: 2013. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Jose%20Eneas%20Kovalczuk%20Filho.pdf>>. Acesso em: 22.05.2020.

KRETER, Ana Cecília; BACHA, Carlos José Caetano. Avaliação da equidade da Previdência no meio rural do Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília/DF: 2006, v.44, n.3, p. 467-502. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/resr/v44n3/a06v44n3.pdf>>. Acesso em: 20.05.2020.

OLIVERA, Amanda Caroline S; SANTOS, Raiane Rodrigues Reis; OLIVEIRA, Thainá Santos S. Aposentadoria por idade do trabalho rural e aposentadoria híbrida: o princípio da igualdade entre áreas rurais e urbanas. **LABORJURIS**. [Salvador/BA]: 2019, v.1, n.2, p. 1-13. Disponível em: <<https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/28/24>>. Acesso em: 23.05.2020.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAVARIS, José Antônio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. **Compêndio de Direito Previdenciário**. 1. ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2018.